

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA N. 93-65

O Desembargador Olavo Lima Guimarães, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que se torna inadiável a necessidade de real e efetiva averiguação da freqüência dos serventuários dos cartórios não oficializados, de seus escreventes e dos auxiliares com contrato arquivado na Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO que se têm verificado casos em que serventuários, escreventes e auxiliares contratados não comparecem nos cartórios ou raramente o fazem, contando todavia tempo de serviço;

CONSIDERANDO que, em face da legislação vigente, o tempo de serviço prestado em cartório por uns e outros vale para efeito de aposentadoria a cargo do Instituto de Previdência e produz efeitos nos concursos para serventias de justiça: e

CONSIDERANDO que, oficializado o cartório ou ingressando o funcionário no serviço público mantido pelo Estado, o tempo anterior será computado para todos os efeitos de direito, resultando em consequência ônus para o erário público, cujos interesses devem ser resguardados,

RESOLVE:

Art. 1.º - A partir de 1.º de outubro de 1965 a freqüência dos serventuários de Justiça dos cartórios não oficializados de todo o Estado, bem como dos seus escreventes habilitados ou auxiliares com contratos arquivados na Corregedoria Geral e no Instituto de Previdência, para efeitos de contagem de tempo de serviço público, será regulada na forma e condições estabelecidas nesta portaria.

Art. 2.º - As certidões de freqüência dos escreventes e auxiliares contratados existentes no cartório (modelo anexo), de preferência impressas ou mimeografadas, serão expedidas em duplicata, menos na Capital, mensalmente, uma para cada servidor, assinadas exclusivamente

pelo titular da serventia ou pelo interino, que responderão disciplinar e criminalmente pela sua veracidade, nelas mencionando-se expressamente a freqüência total ou as faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como as licenças ou férias concedidas pela autoridade competente.

§ 1.º - Compete ao serventuário, observados os limites e as regras da Consolidação das Leis dos Funcionários Públicos Civis, aplicadas subsidiariamente, abonar ou justificar as faltas dadas pelos escreventes ou auxiliares contratados.

§ 2.º - O controle da freqüência dos escreventes e dos auxiliares contratados deverá ser feito por meio de livro de ponto (modelo anexo) ou, a critério do titular, por relógios registradores. O serventuário encerrará diariamente o livro de ponto e o juiz corregedor permanente nele passará o seu visto mensal ou, se o entender conveniente, em períodos de tempos menores.

§ 3.º - Se o cartório, excepcionalmente e com autorização do Juízo corregedor, mantiver seções em edifícios separados (tabelionatos ou escritôrias), a freqüência será registrada em livros ou relógios distintos.

Art. 3.º - A freqüência dos serventuários titulares e dos interinos será dada mensalmente pelo juiz corregedor permanente por meio de atestados (modelo anexo), de preferência impressos ou mimeografados, em duplicata, menos na Capital, neles mencionando-se expressamente a freqüência total ou as faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como os afastamentos por férias ou licenças.

§ único - Compete ao juiz corregedor permanente, observados os limites e regras da Consolidação das Leis dos Funcionários Públicos Civis, aplicadas subsidiariamente, abonar ou justificar as faltas dos serventuários e conceder-lhes, nos termos da lei 2.177 de 23 de julho de 1953, afastamentos por motivo de nojo e licenças para tratamento de sua saúde ou de pessoa de sua família e que não excedam de oito (8) dias.

Art. 4.º - No interior e no litoral do Estado, as certidões e atestados de freqüência, tanto dos servidores da sede da comarca como dos distritos, visadas pelo juiz corregedor, serão obrigatoriamente entregues no cartório da Corregedoria permanente até o dia 10 do mês seguinte, sendo as 1.ªs. vias logo remetidas à Corregedoria Geral da Justiça e permanecendo as 2.ªs. vias no arquivo.

Art. 5.º - Na comarca da Capital, as certidões de freqüência dos escreventes e auxiliares contratados de todas as serventias de Justiça, independentemente de visto, bem como os atestados de freqüência dos serventuários, passados pelo juiz corregedor permanente, serão diretamente entregues à Corregedoria Geral acompanhadas de uma relação em duplicata, até o dia 10 do mês seguinte, sendo uma das vias devolvidas como recibo.

§ único - Ao assinar os atestados de freqüência do serventuário, o juiz corregedor permanente visará obrigatoriamente o livro de ponto dos escreventes e dos auxiliares contratados do cartório na página referente ao último dia útil do mês. Se o controle da freqüência se fizer por meio de relógio, o juiz corregedor, a qualquer tempo, poderá efetuar as verificações necessárias diretamente ou por intermédio de funcionário do Juízo.

Art. 6.º - O cartório da Corregedoria Geral da Justiça arquivará as, certidões e atestados de freqüência nos prontuários de cada servidor e organizará mapas ou quadros pelos quais se possa, de pronto, controlar as remessas, comunicando ao Corregedor Geral as falhas para as providências necessárias.

Art. 7.º - As certidões de tempo de serviço para fins de aposentadoria, para inscrições em concurso e para outros de direito, serão expedidas pela Corregedoria Geral somente em conformidade com os atestados e certidões de freqüência existentes no seu arquivo, desde que se refiram a tempo de serviço posterior a outubro de 1965.

Art. 8.º - Os livros de ponto dos escreventes e auxiliares contratados, onde ainda não existir, serão abertos pelo juiz corregedor permanente e rubricados facultativamente por meio de chancela. Neles não poderão, em hipótese alguma, assinar os praticantes e auxiliares sem contrato, cuja freqüência o serventuário controlará pelo modo que mais conveniente lhe parecer.

Art. 9.º - Ficam revogadas as portarias do Juízo corregedor permanente dos cartórios não oficializados da Capital e que disciplinam o controle da freqüência dos escreventes e auxiliares contratados.

Publique-se, registre-se e remetam-se cópias mimeografadas a todas as comarcas para distribuição aos cartórios.

São Paulo, 27 de agosto de 1965.

(a) Olavo Lima Guimarães

Corregedor Geral da Justiça